



LEI Nº 861, DE 03 DE JUNHO DE 1993.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN
TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Barueri, relativo ao exercício financeiro de 1994.

Artigo 2º. O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, entidades da Administração Direta e Indireta, bem como a subscrição de ações de Sociedade de Economia Mista.

Artigo 3º. Constituem metas e prioridades da Administração Pública do Município de Barueri ações que objetivam o desenvolvimento dos programas Educacionais, de Saúde Pública, Habitação, Transporte Coletivo, Sistema Viário, Abastecimento d'Água, Saneamento, Incremento ao Esporte Amador, Assistência Social, Serviço Funerário, Serviço de Distribuição de Alimentos, bem como as demais atividades vinculadas à esfera municipal.

§ 1º. As ações de Educação, Cultura e Esportes são as concernentes ao aumento quantitativo e qualitativo dos serviços públicos e equipamentos da área, no desenvolvimento de projetos pedagógicos e à revalorização histórico-cultural da população.

§ 2º. As ações de Saúde compreendem as tarefas de atenção primária à saúde, vigilância epidemiológica e sanitária, com aumento quantitativo e qualitativo de recursos humanos, equipamentos e projetos referentes à implementação do sistema.

§ 3º. O Sistema Viário compreende o planejamento, abertura de vias, pavimentação, recapeamento e sinalização da malha viária, adapta-



FLS.: 3
535/93
Proc. Barueri

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

0255

ção e/ou construção de terminais rodoviários, construção de pontes, viadutos e passarelas, bem como sua manutenção.

§ 4º. Com referência ao abastecimento d'água e saneamento, iluminação pública em geral, as ações do Município estarão voltadas à integração junto à órgãos estaduais para a ampliação e melhoria na qualidade dos serviços colocados à disposição da população.

§ 5º. As demais atividades concernentes à Administração Pública Municipal, custeadas pela arrecadação de impostos e transferências dos demais entes da Federação, consoante dispositivos constitucionais, incumbir-se-ão de prover todos os serviços não explicitamente definidos nos parágrafos anteriores, objetivando à prestação de serviços que proporcione bem estar da coletividade.

Artigo 4º. O Sistema Tributário Municipal obedecerá aos princípios e normas constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

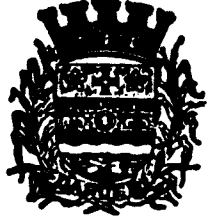
Parágrafo Único. O Município atualizará e organizará seu Código Tributário, sempre que necessário, objetivando obter recursos necessários à manutenção da administração, no atendimento das obrigações de sua competência.

Artigo 5º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações econômicas e financeiras do Governo Federal, modificações na legislação tributária e o crescimento econômico do Município.

Artigo 6º. As despesas correntes serão projetadas até o limite máximo previsto para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando o aumento ou diminuição dos serviços.

§ 1º. As despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

§ 2º. Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.



Artigo 7º. O Município aplicará o mínimo de 25%(vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 8º. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades em termos de investimentos, que serão incluídos na proposta orçamentária e que também farão parte do Plano Plurianual.

Artigo 9º. O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Saúde, Cultura, Esportes, Assistência Social, Justiça, Segurança Pública, Habitação, Transportes e Urbanismo.

Artigo 10. As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas em até 65%(sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 38, das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Entende-se como receita corrente para efeito de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das autarquias.

§ 2º. O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- I - Salários;
- II - Obrigações Patronais;
- III - Proventos de aposentadorias e pensões;
- IV - Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- V - Remuneração dos Vereadores.

Artigo 11. O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades filantrópicas, culturais, esportivas e de utilidade pública (entidades de serviços).



FLS: 15
Proc. 936/93
Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

0257

Artigo 12. O Poder Executivo poderá realizar despesas correntes e de capital com órgãos da Justiça e da Segurança Pública.

Artigo 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 03 de junho de 1993.

RUBENS FURLAN

Prefeito Municipal

CARTÃO QUE O PRESIDENTE DO COMITÊ
F. B. L. E. NA SESSÃO DE 03 DE JUNHO DE 1993
4.06.93
4.06.93